



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 002/2021

**Processo:** Concorrência nº 002/2021.

**Recorrentes:** TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

**Contrarrrazões:** MOBICON CONSTRUTORA LTDA.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E MOBICON CONSTRUTORA LTDA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA foi apresentado em 14 de julho de 2021, dentro do estabelecido no art. 109, I "a" da Lei 8.666/93, portanto tempestivo, assim como as contrarrrazões da empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA apresentada em 21 de julho de 2021

### II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Concorrência objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico de ruas do município sobre calçamentos em paralelepípedos, atendendo o contrato de repasse 1.074.523-40-908965/2020/MDR/CAIXA

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712

1



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

e de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em **Anexo I** do instrumento convocatório.

Em 06 de julho de 2021, na sala de reunião, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela **Portaria nº 027, de 04 de janeiro de 2021**, para resultado do julgamento dos envelopes de habilitação. Iniciando-se a sessão constatou-se a presença apenas da Empresa, TORRE EMPREENDIMENTO RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, representada pela Srª Talita Mirele Santos Alves, embora todos estivessem cientes conforme ata do dia 30 de junho de 2021. Os documentos de habilitação foram analisados pela comissão, pelo engenheiro civil Vinicius Moura da Costa no que se refere a qualificação técnica, conforme parecer técnico nº 041/2021 e pela contadora Adriana de Jesus Andrade Moura no que se refere a qualificação econômico financeira, com base nas análises, a comissão constatou a **HABILITAÇÃO** das Empresas: AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ESSE – ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CVM CONSTRUTORA LTDA, MOBICON CONSTRUTORA LTDA, TORRE EMPREENDIMENTO RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e SAFIRA CONSTRUTORA EIRELI.

A recorrente alega que as empresas CAMEL e MOBICON apresentaram documentos de habilitação em desconformidade com o Edital.

A empresa MOBICON protesta pelo não acolhimento das razões do recurso.

Tendo em vista que as razões do recurso dizem respeito à questões técnicas, solicitamos o Parecer Técnico, que fora formalizado pelo Coordenador de Núcleo, Engenheiro Civil Vinicius Moura da Costa, inscrito no CREA/SE n. 271907438-1.

### **III. DOS FUNDAMENTOS.**

A empresa recorrente afirma que a empresa CAMEL não cumpriu a exigência do item 10.3.2.4 do edital, referente à indicação das instalações e do aparelhamento.

Em Parecer Técnico PMI -047/2021 o engenheiro civil indica que a empresa CAMEL apresentou na página 27/56 a indicação das instalações e do aparelhamento, declarando a disponibilidade, conforme exigido no item 10.3.2.4 do edital.

No que se refere à empresa MOBICON, no item 10.3.2.1, alusiva à capacitação técnico, onde há a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712

2



Estado de Sergipe  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento, exclusive carga e transporte com quantitativo de 2.942,73 m<sup>3</sup>, a recorrente afirma que a recorrida não cumpriu a determinação do edital.

Alega que na página 37 da documentação da habilitação, a licitante Mobicon apresentou um Atestado sem registro da Certidão de Acervo Técnico (CAT) no CREA e conseqüentemente sem apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA portanto, documento sem validade para comprovação.

Em defesa a recorrida argumenta que apresentou os atestados e que a soma deles corresponde ao quantitativo de 4.089,11 m<sup>3</sup>, superior ao exigido e que o edital não faz exigências do registro.

O edital dispõe:

**Capacitação técnico-operacional:**

10.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.3.2.1.1. Serão exigidas, na forma do §52º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade técnico operacional, de acordo com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguinte parcela relevante:

PARCELAS RELEVANTES DA OBRA			
ITEM	DESCRIÇÃO	Und	Qtd
1.	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento exclusive carga e transporte af. 11/2019	m3	2.942,73

**Capacitação técnico-profissional:**

10.3.2.2. A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior – Engenheiro Civil, devidamente registrado no

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

CREA, do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

10.3.2.2.1. Para comprovação do vínculo profissional, serão aceitos, na forma do Acórdão nº 7.286/2010 – TCU - 2ª Câmara:

10.3.2.2.1.1. Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado;

10.3.2.2.1.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada;

10.3.2.2.1.3. Contrato de Trabalho, regido pela CLT;

10.3.2.2.1.4. Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou

10.3.2.2.1.5. Certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.

10.3.2.2.2. Serão exigidas, na forma do §52º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, a seguinte parcela relevante:

PARCELAS RELEVANTES DA OBRA			
ITEM	DESCRIÇÃO	Und	Qtd
1.	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento exclusive carga e transporte af. 11/2019	m3	2.942,73

Para comprovação da capacidade técnico operacional não é exigível certidões ou atestados registrados no CREA e ainda é perfeitamente adequado o somatório de atestados, desde de que atinja o quantitativo mínimo. Vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

1 - O TCU admite o somatório de atestados e, assim, tecnicamente não seria motivo para inabilitação, se o somatório atingir o quantitativo mínimo exigido, como se vê abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1190/2016 - TCU – Plenário (DOU nº 93, de 17/05/2016, p. 76/77)

9.8. dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES sobre as  
Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
seguintes impropriedades detectadas nos presentes autos:

(...)

9.8.2. proibição do somatório de atestados para o fim de se chegar ao volume de serviço requerido na habilitação técnica das empresas licitantes, defendida pela CPL/PU/UFES em análises empreendidas em diversos processos licitatórios, de que são exemplos os pronunciamentos na Concorrência 5/2011 e na Concorrência 1/2012, o que contraria o disposto nos Acórdãos 1.865/2012, 342/2012, 2.150/2008, 1.636/2007, todos do Plenário, entre outros julgados deste Tribunal, no sentido de que a vedação ao somatório de atestados somente é aceita se estiver tecnicamente fundamentada nos autos do processo licitatório, e desde que expressamente prevista no edital;

ACÓRDÃO Nº 98/2017 - TCU – Plenário (DQU nº 25, de 03/02/2017, p. 51)

**1.8. Determinações/Recomendações:**

1.8.1. dar ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito da concorrência Sesi/DR-MG 7/2016:

1.8.1.1. vedação, por meio do item 5.1.III.g do edital, do somatório de atestados para a comprovação de prestação dos serviços elencados nos itens 5.1.III, subitens f.1.1 a f.1.4, uma vez que a demonstração da capacidade da licitante, no caso concreto, admitiria o somatório de atestados, ainda que condicionado à contemporaneidade da prestação dos serviços objeto desses atestados (item 29 dessa instrução).

ACÓRDÃO Nº 7982/2017 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 171, de 05/09/2017, p. 89)

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

(...)

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea "f"), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);

2- Se o atestado a que se refere é em nome da empresa (capacidade técnico operacional - 10.3.2.1 e demais subitens), e não em nome do profissional (capacidade técnico profissional - 10.3.2.2 e demais subitens), não pode ser registrado, haja vista que, de acordo com o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 - CONFEA, "É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.", e, assim, em não havendo, não há como registrar o atestado da pessoa jurídica, até mesmo porque a exigência do registro ("... devidamente registrado no CREA...") só se dá na Capacitação técnico-profissional (subitem 10.3.2.2), não havendo qualquer exigência nesse sentido na Capacitação técnico-operacional (subitem 10.3.2.1).

Contudo, no que se refere à Capacidade Técnico-profissional, onde a empresa comprova que o licitante possui em seu quadro profissional capacitado dentro dos critérios exigidos no edital.

O edital faz referência expressa a necessidade de certidões ou atestados. O registro do atestado é que confere regularidade e autenticidade a estes.

O simples documento emitido pela empresa, denominado de Atestado, sem o respectivo registro não possui a capacidade de comprovar o exigido.

Em parecer, o engenheiro informa que o quantitativo apresentado não atende a Capacidade técnico-profissional pois atestados, com validade, são inferiores à parcela relevante solicitada no edital.

Assim, mesmo a empresa recorrente tenha colacionado o item relativo à capacidade técnico-operacional, em seguida ela faz alusão ao registro, que diz respeito ao registro nos órgãos competentes capacidade técnico-profissional, o que fora apreciado pela comissão e pelo engenheiro civil.

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9712



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**IV. DA DECISÃO.**

A Comissão Permanente de licitação afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões.

O recurso é **PROCEDENTE EM PARTE**, de forma a reformar a decisão, para **INABILITAR** a empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**, haja vista não ter comprovado capacitação técnico-profissional, de acordo com o exigido no edital e mantemos a decisão que declarou a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA**.

Dê-se ciência ao Recorrente, aos Recorrido e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 28 de julho de 2021.

  
Andrea Batista dos Santos  
Presidente da CPL

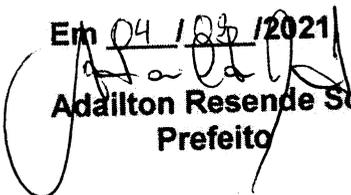
  
Jeane Menezes de Lima  
Membro

  
Danielle Silva Telles  
Membro

  
José Antonio Moura Neto  
Membro

**Ratifico o presente Relatório reformando a Decisão anteriormente proferida.  
Dê-se conhecimento.**

Em 04 / 07 / 2021

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito